

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2005**

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de medicina.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELLA  
**Relator:** Deputado LELO COIMBRA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, por meio de alteração legal, pretende assegurar que aos estudantes de Medicina em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, seja concedida bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeada pela respectiva faculdade.

O ilustre autor, Dep. Lincoln Portella, que reconhece a importância do estágio obrigatório na formação do médico, justifica sua proposta, afirmando que

*de fato, esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados, submetidos, na maioria das vezes, à jornadas de trabalho extenuantes, visto que a resolução prevê que a carga horária mínima do estágio curricular corresponderá à trinta e cinco por cento da carga horária total do curso de graduação em Medicina.(..) Não podemos concordar, contudo, com a verdadeira exploração a que esses futuros médicos têm sido submetidos, já que, apesar de prestarem serviços como se médicos*

*formados fossem, não recebem, em sua grande maioria, qualquer ajuda de custo para desenvolverem essas atividades.*

Esclarece ainda que esse estágio não pode ser confundido com um vínculo empregatício, visto que são institutos distintos.(..) O estágio, em geral, é regulamentado pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e em seu art.4º já há a previsão expressa de que esse instrumento não gera vínculo empregatício. Contudo, esse mesmo dispositivo permite a percepção de bolsa de estudo, ou outra espécie de contraprestação, por parte do estagiário. Por fim, aduz que tendo em vista que o estagiário de Medicina, conforme dito anteriormente, submete-se à estressante rotina dos centros de saúde por longo período do dia, tal como os médicos, nada mais justo que ele perceba, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado. Além disso, os efeitos desta proposta repercutirão sobre a população em geral, público alvo dos hospitais públicos, pois teremos estagiários com mais disposição para enfrentar o dia-a-dia dos centros médicos, uma vez que terão por menor que seja, um reconhecimento do trabalho por eles prestado.

O projeto foi apresentado em 26/10/2005 e na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), recebeu, de início, parecer favorável do relator Dep. Vanderlei Assis, mas foi arquivado sem ir a voto. Em 31.1.2007 a proposição foi desarquivada naquela instância e recebeu parecer de mérito desfavorável à sua aprovação do relator Dep. Germano Bonow, com o argumento de que *jamais podemos admitir que estudantes/estagiários desempenhem tarefas de médicos, o que, antes de tudo configura uma ilegalidade, sendo, portanto, passível de punição a Faculdade que assim age.* Os estágios são obrigatórios, previstos na grade curricular do curso e servem exatamente para que os estudantes possam exercitar na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula, mas sempre **sob supervisão**. Mesmo que não configure vínculo empregatício, como deixa claro a Lei nº 6.494/1977, o pagamento de uma bolsa no valor de um salário mínimo aos estagiários, como prega a proposta em tela, faz com que lhes sejam delegadas mais tarefas e assumam mais compromissos. Este parecer desfavorável foi aprovado por unanimidade em 19/06/2007.

O projeto deu entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura, em 27/06/2007 e teve primeiramente por relator o Dep. Neilton Mulim, que, em 13/09/2007, apresentou parecer favorável, com emenda. O projeto foi discutido na reunião de 21.11.2007, mas não foi votado. Reconstituído e reenviado à CEC em 26/04/2010, foi redistribuído a este Deputado, para

análise e Parecer, em 29/04/2010. Arquivado em 31.01.2011, foi desarquivado a pedido do autor, em 15/02/2011. Reaberto o prazo regimental, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aqui focalizado trata de matéria relevante e oportuna. De fato, o trabalho formativo realizado pelos alunos de cursos médicos brasileiros, na forma de estágio obrigatório cumprido nos semestres finais de seus cursos de graduação, é, desde a sua instituição, fundamental não só para a vida acadêmica dos estudantes como também para o sistema de saúde nacional, dadas as suas peculiaridades. Veja-se, por exemplo, o que estabelece o texto do art. 7º Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho nacional de Educação CES/CNE nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, sobre a formação do médico:

*Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.*

*§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em*

*Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.*

Considere-se que o curso médico, no Brasil, é integralizado em 6 (seis) anos, com carga horária mínima de 7.200h (sete mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelece a Res. CES/CNE Nº 2 de 18/6/2007, o que significa que o estágio obrigatório e supervisionado do estudante de medicina será realizado em regime de internato, via de regra em hospitais da rede integrante do Serviço Único de Saúde (SUS), com duração obrigatória de no mínimo 2.520h (duas mil, quinhentas e vinte horas). Inclui atividades em nível de atenção primária, secundária e terciária em Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva. Não há, entre os cursos de graduação nacionais, nenhuma equivalência nem no peso da responsabilidade em relação à vida humana, nem no tocante à carga horária – todos os demais cursos superiores têm, em média, apenas a metade ou um terço da carga horária obrigatória para integralização.

Portanto, está completamente fora de questão imaginar que um estudante de medicina possa trabalhar para se manter, como ocorre com os alunos menos abonados de outros cursos. Os estudantes têm de ter dedicação exclusiva ao curso médico, sobretudo nos anos finais em que dão, inclusive, plantões noturnos. Falando claro, o país há muitos anos já não mais prescinde de seu consórcio no dia a dia dos hospitais da rede pública de saúde, assumindo responsabilidades – ainda que supervisionadas -, sem as quais os serviços de atenção e atendimento aos pacientes simplesmente entrariam em colapso. Não há qualquer exagero nestas afirmações. Conforme o último Censo da Educação Superior, ingressaram nos 187 cursos médicos em funcionamento, em 2011, 14.634 novos alunos; naquele ano, estudavam medicina no país 108.033 alunos, dos quais 14.634 eram formandos. Imagine-se então o impacto e a relevância do trabalho desse imenso contingente de quase-médicos no sistema hospitalar do país!

Por outro lado, o Brasil conta, desde 2008, com uma nova lei reguladora do estágio estudantil – a Lei nº 11.788, de 25/09/2008. Entre outros aspectos, ela prevê, no art. 12, que *O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada (...);* e deixa claro que *A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício(.)* e

que Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Dispõe ainda, no art. 13, que É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e que O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação (...) Por fim, no art. 14, estipula que Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Pois bem: considerando a argumentação precedente, que mostra a relevância e a impescindibilidade do trabalho de estágio obrigatório tanto para a formação prática do estudante de medicina quanto para o sistema de saúde pública que recobre todo o país; considerando a excepcionalidade de sua alta carga horária, que obriga à dedicação exclusiva ao curso, impedindo com que os alunos de medicina necessitados possam trabalhar enquanto estudam; considerando a legislação, que já dá guarda à possibilidade de que estágios obrigatórios venham a ser remunerados e, de resto, considerando que em vários casos, os alunos de graduação recebem de suas instituições bolsas para estudar, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do projeto de lei Nº 6.113, de 2005, de autoria do Dep. Lincoln Portella, cuja tese básica é que o estágio obrigatório do estudante de medicina seja remunerado.

Entretanto, o ilustre autor do projeto preconizava, em 2005, modificação na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para realizar tal propósito, o que não mais pode ser feito, já que esta lei foi revogada em 2008 por novo dispositivo legal - a mencionada Lei nº 11.788, de 25/09/2008. Assim sendo, aos meus Pares na Comissão de Educação solicito apoio a meu voto favorável ao projeto de lei Nº 6.113, de 2005, com emendas anexas, que atualizam a forma de introduzir a oportuna modificação sugerida.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **EMENDA nº 1**

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2005**

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

A ementa do Projeto de Lei Nº 6.113, DE 2005 passa a ter a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a remuneração do estágio obrigatório do estudante de Medicina.”*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **EMENDA nº 2**

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2005**

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

Introduza-se inciso VIII no art. 9 da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o seguinte teor:

“Art. 9 .....

.....

VIII - Durante a realização do estágio curricular obrigatório será concedida ao estudante de graduação em Medicina bolsa mensal em valor não inferior a um salário mínimo nacional, pela instituição de educação superior em que esteja regularmente matriculado. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

2013\_5406